



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO - ANÁLISE TÉCNICA

Parecer Jurídico n° 76/2022-IPMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02/2022

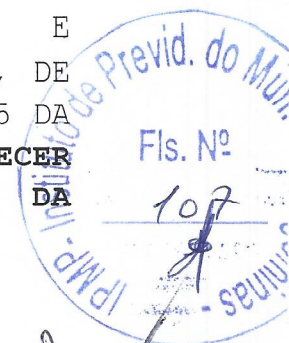
CONTRATO N°.009627/2022. P.

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARAGOMINAS.

CONTRATADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A

ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO PARECER TÉCNICO.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS ESTRATEGICOS DE TECNOLOGIA DA INFROMAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PARA ATENDER OS SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIARIA ENTRE O INSS E O IPMP, EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO PELO DECRETO N° 10.188 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 E PORTARIA/SEPTR/ME N° 15.829, DE 2 DE JULHO DE 2020.ARTIGO 25 DA LEI N° 8.666/93. **PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.**





I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de solicitação de emissão de parecer jurídico pedido pelo Ofício nº.213/2022DIR/IPMP, quanto a legalidade da contratação e demais formalidades, referente ao processo de administrativo nº.02/2022/ número 6/2022-00002, que tem como contratada a **EMPRESA DA TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDENCIA- DATAPREV S.A**, empresa pública vinculada ao Ministério da Economia, a fim de atender os serviços de compensação previdenciária entre o INSS e o Instituto de Previdência do Município de Paragominas, em atendimento aos princípios contidos no art. 37, da Constituição Federal.

O fundamento legal encontra-se no art.22, II, 1º da lei 8666/93, com amparo na Resolução CNRPPS/ME N°.2 DE MAIO DE 2021, decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e portaria/SEPTR/ME nº 15.829, de 2 de julho de 2020.

Constam dos autos:

- a) Ofício nº 213-DIR/IPMP/2022, solicitando autorização para proceder a abertura do processo de inexigibilidade de licitação;
- b) Termo de referência;
- c) Resolução CNRPPS/N°.3 de novembro de 2021;
- d) Resolução CNRPPS/N°.2 de maio de 2021;
- e) Memorando nº.47/2022/PRES/IPMP, encaminhando termo de autorização de abertura do processo licitatório;
- f) Justificativa do preço;
- g) Memorando nº.51/2022/ADM/IPMP, solicitando dotação orçamentaria;





- h) Memorando n°.52/2022/FIN/IPMP, encaminhando dotação orçamentaria;
- i) Portaria Administrativa n°.12/2022, designando fiscais do contrato em análise;
- j) Declaração de adequação orçamentaria;
- k) Termo de autuação processo administrativo n°.02/2022;
- l) Documentos de regularidades trabalhistas, fiscal e tributária da contratada;
- m) Declaração de análise de documentos de habilitação exarada pela comissão permanente de licitação;
- n) Parecer técnico da comissão permanente de licitação;
- o) Termo de inexigibilidade de licitação;
- p) Portaria n°.34/2022 de nomeação da comissão permanente de licitação;
- q) Minuta de contrato de adesão;
- r) Contrato n°.09627/202.P;
- s) Memorando n°.53/2022ADM/IPMP solicitando parecer jurídico.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação acerca do solicitado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA:

Com as devidas observâncias dos art. 191 e 193 da nova lei de Licitação (Lei n°. LEI N° 14.133, DE 1° DE ABRIL DE 2021) A Lei n° 8.666/93 permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processo de





inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível e impossível, por impedimento relativo ao bem que se deseja adquirir, à pessoa que se quer contratar ou com quem se quer contratar. Torna-se inviável a contenda, tendo em vista que um dos competidores reúne qualidades exclusivas, tolhendo os demais pretensos participantes. quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas situações expressas, como é o caso inciso II de seu art. 25:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de





desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Acerca do dispositivo ora comentado, observamos, inicialmente, que o mesmo faz referência ao artigo 13, do mesmo diploma legal, o qual arrola os serviços técnicos abarcados pela inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos os elencados nos incisos II, III e V, *in verbis*:

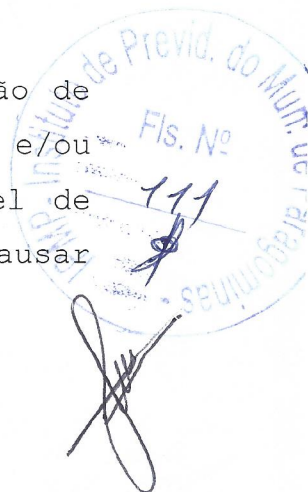
"Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) "

O Inciso II acrescenta duas exigências à contratação: o objeto singular da contratação e a notória especialização.

No caso em questão, contratar-se-ia prestação de serviços técnicos, de inteligência artificial e/ou tecnológica, considerando a necessidade imprescindível de manter máquina pública setorial em funcionamento, sem causar





nenhum ônus ao bom andamento dos serviços e ao devido processo em assunto, o que significa uma atuação de natureza utilitária ou pragmática, uma vez que o COMPREV prestara serviços de compensação previdenciária para regimes de previdência que necessitem realizar compensação previdenciária com outros entes. A contratação é instrumento de produção de alteração no mundo físico ou social, através da aplicação do conhecimento teórico-científico e da habilidade prática.

Além da exigência prevista no art. 25, impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, que sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato:

"Art.26- As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - **Razão da escolha do fornecedor ou executante;**

III - **justificativa do preço;**

"IV - Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados"

Grifou-se.





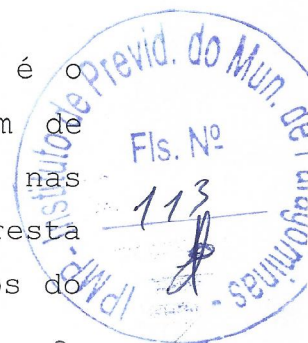
A inviabilidade de competição por exclusividade do fornecedor está suficientemente caracterizada pela obrigatoriedade do art.3º da resolução CNRRPS/MTP N°.3 de novembro de 2021 e Decreto n°.10.188 de 2019 art.10 §1, cabe destacar que a DATAPREV possui a melhor estrutura tecnológica para sustentação e operação de Data centers do Governo Federal, projetada para operar nos mais altos padrões de disponibilidade e segurança operacional do mundo.

Cabe Ainda exaltar que a contratada vem sendo considerada a melhor empresa de tecnologia da informação do Governo federal, além de disso, vem obtendo melhores desempenhos e qualidade nos resultados frente as outras empresas no mercado privado.

Tão verdade que a contratada vem prestando serviços digitais de relevância estratégicas para grandes personalidades jurídicas no país tais como INSS, RECEITA FERAL DO BRASIL, PGFN, PREVIC, dentre outros.

A contratação dos serviços ora pretendida, visa obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração Municipal, ao Instituto de Previdência dos servidores públicos municipal de Paragominas, com a produção de um certo resultado, mas a contratação em questão também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com um serviço técnico que atenda as demandas da autarquia e das exigências legais.

Assim, o que está Autarquia busca, então, é o desempenho de capacidade tecnológica artificial afim de aplicar o para a solução de problemas do mundo real, nas atividades do IPMP diante do COMPREV. Desta forma resta justificado a razão da escolha do fornecedor nos termos do art.26, § único, II da lei n°.8666/93.





O legislador elencou na inexigibilidade um rol de situações, meramente exemplificativo, bastando que seja configurada a inviabilidade de competição, verificada no caso concreto, mas sempre com amparo legal.

A Inexigibilidade de Licitação se funda no Art. 25, I, da Lei 8.666/93 e se justifica no cumprimento à Lei 9.796, de 05 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria e pensões.

Os artigos 3º e 4º da referida Lei definem a compensação financeira à que fazem jus o Regime Geral de Previdência Social, como regime instituidor, e cada Regime Próprio de Previdência de servidor público, quando na condição de regime instituidor frente ao RGPS enquanto regime de origem.

Em 20 de dezembro de 2019 o Decreto nº 10.188 regulamentou a Lei nº 9.796 e estabeleceu o prazo de 31 de dezembro de 2021 para adesão à compensação financeira, conforme transcrito a seguir:

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aderir à compensação financeira de que trata este Decreto até 31 de dezembro de 2021, sob pena de incidirem as sanções de que trata o art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a suspensão do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS.

O Decreto atribuiu à Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPTR) do





Ministério da Economia a obrigação de disponibilizar sistema de compensação previdenciária destinado a manter atualizado o cadastro de todos os benefícios objeto de compensação financeira e apurar o montante devido pelos regimes. Estabeleceu ainda que, para o processamento do requerimento de compensação financeira pelo sistema, o INSS e os RPPS celebrarão termo de adesão com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e contrato com a empresa de tecnologia desenvolvedora do sistema de compensação previdenciária.

Ademais, destaque-se a instituição, por meio Artigo 18º do Decreto 10.188, do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social ao qual compete, dentre outras:

a) estabelecer as diretrizes para as relações negociais do INSS e dos RPPS com a empresa de tecnologia responsável pelo desenvolvimento do sistema de compensação previdenciária.

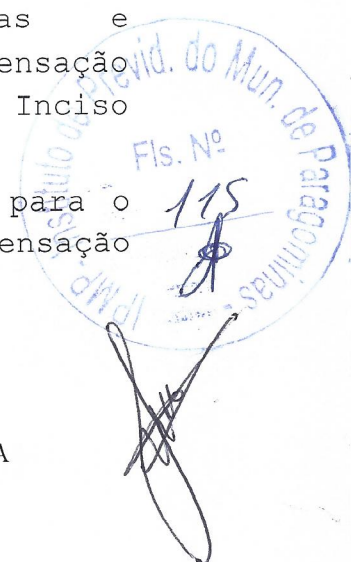
(Art. 10º, § 2º);

b) participar da definição das políticas e das diretrizes gerais relativas aos RPPS. (Art. 18º, Inciso I);

c) propor a elaboração e a revisão de normas e procedimentos relativos aos RPPS e à compensação financeira entre o RGPS e os RPPS e destes entre si. (Art. 18º, Inciso II);

d) examinar proposições de normas e procedimentos relativos aos RPPS e à compensação financeira entre os regimes. (Art. 18º, Inciso III);

e) propor metas e ações que contribuam para o aprimoramento dos RPPS e da compensação financeira. (Art. 18º, Inciso V);





f) participar da definição e acompanhar o desenvolvimento de sistemas relativos aos RPPS e à compensação previdenciária. (Art. 18º, Inciso VI);

g) acompanhar e avaliar a implementação de políticas, diretrizes gerais, metas, ações e a aplicação das normas e dos procedimentos relativos aos RPPS e à compensação financeira pelos entes federativos. (Art. 18º, Inciso VIII);

Portanto, em atendimento ao Decreto nº 10.188, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disponibilizou, conforme informado por meio do Ofício Circular SEI nº 4114/2020/ME de 18 de novembro de 2020, o sistema de compensação previdenciária, denominado COMPREV, desenvolvido e operacionalizado pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV.

A presente contratação justifica-se primordialmente do atendimento à Portaria nº 15.829 de 2 de julho de 2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho que dispôs sobre a operacionalização da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e destes entre si, e estabeleceu em seu Artigo 5º:

Art. 5º Nos termos do Decreto nº 10.188, de 2019, para o processamento dos requerimentos de compensação financeira e a utilização do sistema COMPREV, o INSS, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, até 31 de dezembro de 2021, celebrar termo de adesão com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e contrato com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV.





§ 1º As diretrizes das relações negociais para a utilização do COMPREV serão estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, de que trata o art. 18 do Decreto 10.188, de 2019, observando-se que:

I - Na compensação entre o RGPS e os RPPS, o custeio do sistema será de responsabilidade do INSS até 31 de dezembro de 2021 e de cada regime instituidor a partir de 1º de janeiro de 2022;

II - Na compensação entre os RPPS, o custeio do sistema será de responsabilidade de cada regime instituidor, a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 2º Os requerimentos da compensação financeira entre os RPPS serão apresentados a partir de 1º de janeiro de 2021, por meio do COMPREV, somente pelos entes federativos que celebrarem o termo de adesão e o contrato de que trata o caput.

§ 3º O não atendimento ao previsto no caput constituirá causa impeditiva à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, aplicando-se as sanções de que trata o art. 7º da referida Lei e a suspensão do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS.

Anteriormente, o Decreto 10.188 de 2019 havia já imposto sanções para situações nas quais as compensações previdenciárias devidas não fossem tempestivamente realizadas:

Art. 11. O sistema de compensação previdenciária disponibilizado pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma prevista no art. 10, conterà o cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira entre o RGPS e os RPPS, e destes



entre si, incluído o total que cada regime deve aos demais como compensação financeira.

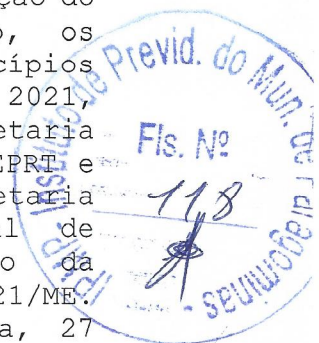
§ 1º Até o dia trinta de cada mês, será disponibilizado ao regime de origem o total a ser por ele desembolsado a cada regime instituidor referente a competência do mês anterior, que corresponderá ao somatório do fluxo mensal, do fluxo acumulado e do estoque RGPS ou estoque RPPS, cujo desembolso deverá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente.

(.....)

§ 6º O não pagamento no prazo estabelecido no § 1º a qualquer regime resultará na suspensão do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS e poderá ensejar a inscrição do ente federativo do regime de origem em dívida ativa federal, estadual, distrital ou municipal.

Em relação ao custeio do sistema de compensação previdenciária, ratificou a SEPTR, em Ofício circular posterior de número SEI nº 146/2021/ME datado de 27 de janeiro de 2021, que:

7. Quanto ao custeio do sistema, a Portaria SEPRT nº 15.829, de 2 de julho de 2020, estabeleceu que até 31 de dezembro de 2021, o custeio do sistema será feito pelo INSS, e que a partir de 2022, os entes federativos passarão a custeá-lo. De acordo com o Decreto nº 10.188, de 2019, é competência do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - CNRPPS estabelecer as diretrizes negociais com a empresa desenvolvedora do sistema de compensação previdenciária. Portanto, para o processamento dos requerimentos de compensação previdenciária e a utilização do sistema COMPREV, o INSS, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, até 31 de dezembro de 2021, celebrar termo de adesão com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho SEPRT e contrato com a Dataprev. (BRASIL. Secretaria de Previdência. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Ministério da Economia. Ofício Circular SEI 146/2021/ME. Brasília, DF: Ministério da Economia, 27





jan. 2021. Disponível em:
<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servicopublico/compensacao-previdenciaria/arquivos/2020/OfcioCircular146.pdf>.

Complementarmente, o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - CNRPPS manifestou-se, por meio da Recomendação CNRPPS/ME nº 1, de 15 de março de 2021, contrariamente à contratação de consultorias para a operacionalização da compensação previdenciária entre os regimes, por entender que tal prática é nociva aos RPPS por resultar em transferência desnecessária de recursos públicos para entidades privadas, afrontando o princípio da economicidade.

Em relação ao preço o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, tendo em vista o disposto no § 2º Art. 10 e do Art. 18 do Decreto 10.188, definiu por meio da Resolução CNRPPS/ME nº 2, de 14 de maio de 2021 os valores das taxas mensais de custeio para utilização do sistema COMPREV a ser paga por cada regime instituidor de acordo com a quantidade de segurados e beneficiários vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do respectivo ente federativo, portanto sem margens para questionar o preço, podendo a Administração contratar nestes moldes sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos estar legalmente justificada a motivação para a contratação direta pretendida, de acordo com os Artigos 13, incisos II, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, razão pela



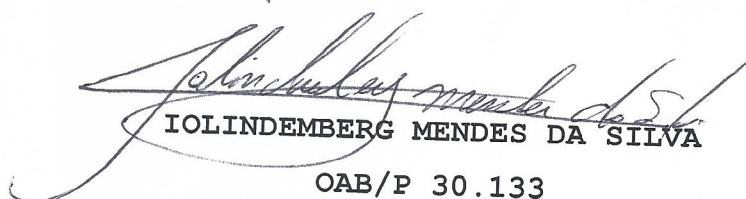


GOVERNO MUNICIPAL
IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas
CNPJ 00.978.716/0001-68

qual essa assessoria jurídica pelo deferimento da contratação conforme supra.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Paragominas (PA), 25 de março de 2022.


IOLINDEMBERG MENDES DA SILVA
OAB/P 30.133

Assessor Tec. Jurídico do IPMP

